



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

PROPOE a criação do Plano Estadual de Informações e Contingências sobre as Chuvas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Plano Estadual de Informações e Contingências sobre as Chuvas nos termos desta Lei.

Art. 2º O Plano Estadual de Informações e Contingências sobre as Chuvas terá como objetivo:

I – divulgar informações sobre as chuvas, em linguagem acessível e, preferencialmente, nos meios de telecomunicação e telemáticos;

II – estabelecer as ações de prevenção, de preparação e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas; e

III – instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados pelas chuvas.

Art. 3º A elaboração do Plano Estadual de Informações e Contingências sobre as Chuvas será de atribuição dos Órgãos do Poder Executivo Estadual responsáveis pela Defesa Civil.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano mencionado no **caput**, garantir-se-á a participação:

I – dos órgãos da Administração Pública Estadual;

II – pela defesa civil dos municípios que compõe o Estado do Amazonas;

III – da sociedade civil organizada; e

IV – dos cidadãos amazonenses.

Art. 4º O Plano Estadual de Informações e Contingências sobre as Chuvas será permanentemente atualizado e deverá contemplar as informações abaixo elencadas, entre outras:

I – protocolos com medidas emergenciais e contingenciais a serem realizadas para o auxílio imediato à população afetada e para a minimização de danos, em caso de:

a) alagamentos;

b) enchentes;

c) inundações; e

d) deslizamentos causados pelas chuvas;

II – planejamento de preparação e de resposta à emergência em saúde pública por inundações, considerando os impactos negativos desses eventos sobre a saúde humana e sobre a infraestrutura dos serviços de saúde;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

III – estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos, incluindo auxílio material e acompanhamento das condições de saúde desses cidadãos;

IV – planejamento de limpeza de canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;

V – cadastro atualizado de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio à população exposta aos riscos das chuvas e de abrigos disponibilizados pelo Estado;

VI – cartilha descritiva, de forma acessível, de direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos das chuvas;

VII – informação sobre canais e formas para a realização de alertas de risco de chuva iminente e para o diálogo com a comunidade em risco;

VIII – descrição de políticas de capacitação, incluindo treinamentos e simulados, para os agentes de atuação, junto com a população afetada pelas chuvas;

IX – relatório de regiões com risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

X – análise de cenários de risco e informação sobre ferramentas e meios a serem utilizados para o monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

XI – planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados pelas chuvas no município;

XII – estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e em longo prazo;

XIII – relação de obras em curso e previstas, com os respectivos custos e o andamento; e

XIV – ações preventivas a serem implementadas nas áreas de risco geológico potencial, em se tratando de áreas desocupadas, e nas áreas de risco efetivo em áreas ocupadas.

Art. 5º O Plano de que trata esta Lei levará em conta as peculiaridades, locais e a necessidade de integração e articulação com todos os municípios do Estado do Amazonas, otimizando a condução das políticas públicas implementadas.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá utilizar mapas e indicadores que interliguem elementos relativos a vulnerabilidades sociais e ambientais, com o objetivo de priorizar as intervenções públicas relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 7º Para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá promover ações educativas nas seguintes áreas:

- I** – saúde;
- II** – meio ambiente;
- III** – saneamento;
- IV** – urbanismo; e
- V** – outras áreas conexas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 8º O Plano de que trata esta Lei deverá ser publicado para divulgação:

- I – em sítio eletrônico do Governo do Estado do Amazonas;
- II – em aplicativos e rede sociais oficiais do Estado; e
- III – em outros meios de comunicação.

Art. 9º O Plano Estadual de Informações e Contingências sobre as Chuvas não exclui ou substitui os demais planos ou publicações já eventualmente realizados pelo Estado do Amazonas, bem como das prefeituras municipais com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo previsto em Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

Deputado **Carlinhos Bessa**
Presidente, em exercício

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 31/08/2023 10:44:24

